



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- REQUERIMENTO      Número /XI ( .ª)
- PERGUNTA      Número 737 /XI (2 .ª)

Expeça-se
Publique-se
8-11110
Q Secretário da Mesa

**Assunto:** Habilitação profissional para a docência / Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro.

**Destinatário:** Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

*Ex.º Sr. Presidente da Assembleia da República*

O desafio da qualificação dos portugueses requer um corpo docente com o máximo de qualidade e com garantias de estabilidade, no sentido de se alcançar os melhores resultados da aprendizagem. Neste âmbito, a revisão das condições de atribuição de habilitação para a docência e, conseqüentemente, de acesso ao exercício da actividade docente na educação básica e no ensino secundário são aspectos essenciais da política educativa em articulação com a definição e verificação de cumprimento dos currículos nacionais dos ensinos básico e secundário.

O Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, "*define as condições necessárias à obtenção de habilitação profissional para a docência num determinado domínio e determina, ao mesmo tempo, que a posse deste título constitui condição indispensável para o desempenho docente, nos ensinos público, particular e cooperativo e nas áreas curriculares ou disciplinares abrangidas neste domínio.*".



Com a aplicação deste diploma, a habilitação para a docência passa a ser exclusivamente a habilitação profissional, acabando-se com a habilitação própria e com a habilitação suficiente que, nos últimos anos, eram as diferentes possibilidades de habilitação para a docência.

Com a transformação da estrutura dos ciclos de estudos de ensino superior, no contexto do Processo de Bolonha, o mestrado passa a ser o nível de qualificação profissional necessário para se obter a habilitação profissional para a docência.

A habilitação profissional para a docência generalista, na educação pré-escolar e nos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, é atribuída a quem obtiver tal qualificação através de uma licenciatura em Educação Básica e de um subsequente mestrado em ensino, ambos nos domínios competentes.

No que concerne à habilitação profissional para a docência de uma ou duas áreas disciplinares, num dos restantes domínios de habilitação, é concedida a quem obtiver esta qualificação num domínio específico através de um mestrado em Ensino, sendo que o acesso a este último está condicionado, por um lado, à posse do grau de licenciado pelo ensino superior e, por outro, à aquisição de um determinado número de créditos na área disciplinar, ou em cada uma das áreas disciplinares abrangidas pelo mesmo.

Assim, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, ocorreram profundas mudanças no sistema de habilitação para a docência. Contudo, muitos dos docentes que não reuniam, e não reúnem, todas as qualificações académicas para obter a habilitação profissional pretendem aceder, frequentar e concluir os respectivos ciclos de estudos em falta para lhes ser atribuída a habilitação profissional e, assim, prosseguirem a sua actividade profissional de



dcentes, iniciada, em muitos casos, há já alguns anos, de acordo com a legislação aplicável à data e que permitia a habilitação para a docência própria e a habilitação suficiente.

De facto, há muitos casos de actuais docentes que, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, nunca obtiveram a qualidade de profissionalização em ensino porque não tinham os anos de serviço necessários para aceder a este grau, sendo que, entretanto, terminou o regime da chamada profissionalização em serviço convencional o que, por sua vez, impediu, que os docentes neste contexto, pudessem ingressar no curso de profissionalização leccionado pela Universidade Aberta onde só podiam ser admitidos docentes com mais de 6 anos de serviço.

Com o novo regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, para as situações em que os docentes só são titulares do grau de licenciatura, e nunca conseguiram obter a profissionalização em ensino pelas circunstâncias atrás descritas, para que estes profissionais possam continuar a sua actividade é necessário que possuam o grau de mestrado.

Actualmente, verifica-se que existem docentes com determinados cursos de licenciatura, por exemplo: docentes com licenciatura, pré-Bolonha, em engenharia electrotécnica, electrónica e computadores, para os quais não existem mestrados em ensino, ficando, por esta razão, os mesmos docentes impossibilitados de obter o grau de mestrado pura e simplesmente porque ele não existe, apesar de se prever a sua necessidade para a habilitação profissional para a docência.



Retomando o exemplo, não há em Portugal qualquer mestrado de ensino na área de electrónica, nem de informática, restando aos docentes licenciados em engenharia electrotécnica, electrónica e computadores o ingresso no mestrado em ensino de matemática para o qual são necessários 120 créditos ECTS.

Com o processo de Bolonha foram atribuídos créditos ECTS a cada área disciplinar de ensino. No caso da licenciatura em engenharia electrotécnica, electrónica e computadores foram atribuídos 39 créditos a matemática, o que inviabiliza que os actuais docentes detentores desta licenciatura acedam ao mestrado em ensino de matemática. Ou seja, não têm qualquer hipótese de obter o mestrado e manterem a sua actividade profissional de docência.

Esta situação atinge muitos jovens docentes que correm sérios riscos de não conseguirem obter o grau de mestrado por falta do respectivo curso, prevendo-se a sua perda da qualidade de docentes com as graves consequências do seu previsível desemprego.

Nos termos do artigo 25.º do citado diploma legal, *“Os Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior asseguram a elaboração em cada biénio de um relatório de acompanhamento da aplicação do regime jurídico aprovado pelo presente decreto-lei, do qual constem recomendações para a promoção da qualidade do sistema de habilitação profissional para a docência.”*. No artigo 28.º estatui-se que *“A partir do ano lectivo de 2007-2008, só podem ter lugar novas admissões de estudantes em ciclos de estudos conferentes de habilitação profissional para a docência quando estes sejam organizados nos termos do presente decreto-lei.”*



Considerando tudo o exposto, nos termos legais e regimentais aplicáveis, requer-se a Sua Excelência o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior que se digne esclarecer as seguintes questões:

- 1 – Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, os docentes que nunca conseguiram obter a profissionalização em ensino, por não reunirem, face à legislação anterior, todos os requisitos para o efeito e que ainda não são titulares do grau de estudos de mestrado, porque não existe qualquer curso para obtenção deste grau de estudos na sua área de ensino, como é que poderão continuar a exercer profissionalmente a docência, evitando o desemprego?
- 2 – De algum modo está prevista a resolução deste problema de ausência de cursos de mestrado para determinadas áreas de ensino, como o exemplo supra referido, conducentes à obtenção da habilitação profissional para a docência?
- 3 – Existe ou está em elaboração algum instrumento ou diploma legal para dar resposta às questões suscitadas, designadamente para que os professores na situação mencionada no ponto 1 possam continuar a exercer profissionalmente a docência?

Palácio de São Bento, 5 de Novembro de 2010.

Deputado: